

O EXERCÍCIO DA CIDADANIA AMBIENTAL

*Ewerton Marcus de Oliveira Góis
Advogado da União e mestrando em Direito
das Relações Internacionais no Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB).*

Sumário: 1 Introdução. 2 As gerações de direitos fundamentais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. 3 Ações constitucionais, meio ambiente e o controle da administração pública. 4 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

As Impende consignar, desde já, a necessidade de ser atribuída a devida importância à proteção ao meio ambiente como condição de garantia da sobrevivência da humanidade, em especial, no que toca às gerações futuras.

Inegável registrar que os danos ambientais ultrapassam fronteiras, não mais se confinando a limites geográficos. Desta feita, é fundamental um posicionamento preciso por parte de todas as Nações no sentido da proteção do meio ambiente, sobretudo, o Estado Brasileiro, detentor de grandes reservas ambientais.

Na abordagem inicial do tema proposto, imprescindível desenvolver a idéia do direito ao meio ambiente inserido no rol dos direitos fundamentais. Nesta análise, mister trazer à lume as diversas dimensões dos direitos fundamentais e sua positivação na seara constitucional.

Os direitos fundamentais, pode-se dizer, consistem na própria razão de ser do direito constitucional. Não há como negar que a finalidade capital inicialmente atribuída à Constituição era garantir tais direitos, estabelecendo uma organização limitativa de poder por meio de um sistema de freios e contrapesos. Inúmeros autores, por todos Ronald Dworkin, ressaltam a fundamentação moral e universal dos direitos fundamentais, e veem no constitucionalismo a garantia de sua indisponibilidade em face de maiorias legislativas ocasionais.

Nesse contexto, a Constituição Brasileira fornece mecanismos jurídicos que permitem o exercício da cidadania ambiental, constituindo, por vezes, em medidas essenciais de controle da Administração Pública, eis que, não raro, o próprio Estado é o agente causador do dano ambiental.

No presente estudo, pretende-se analisar brevemente as ações constitucionais do Mandado de Segurança e da Ação Popular como instrumentos ao exercício da cidadania ambiental, objetivando a proteção do meio ambiente e destacando seu papel no controle da Administração Pública.

2 AS GERAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Sublinhe-se que os direitos fundamentais encontram-se em permanente processo de transformação, evolução e fortalecimento, em face, sobretudo, das mudanças históricas e das carências humanas, motivo pelo qual grande parte da doutrina, ao tratar do tema, o partilha em gerações, ou dimensões, como preferem alguns. De toda sorte, importante frisar que as sucessivas gerações ou dimensões em nenhum momento se excluem, pelo contrário, se complementam, conferindo uma proteção cumulativa e indivisível, tanto no âmbito do direito constitucional interno como na seara do direito internacional dos direitos humanos.

Assim, vale aduzir que os direitos de primeira geração são aqueles de índole negativa, cujas raízes remontam à doutrina iluminista e jusnaturalista do século XVIII, dirigidos a uma conduta negativa do Estado, aqui inseridos os direitos à liberdade, à igualdade e à vida.

Na linha evolutiva da matéria, no transcorrer do século XIX, em especial após as consequências advindas da Revolução Industrial, foi atribuído ao Estado comportamento ativo no implemento do bem-estar social, de matiz positiva, consistindo nos direitos de segunda geração, tais como, assistência social, saúde e educação. Assim, a Constituição que nasceu com a idéia de limitação de poder, Constituição-garantia, passou a ostentar um amplo programa de reformas sociais a serem concretizadas pelos governos, sendo, então, reconhecida como Constituição-dirigente.

No século XX, sobretudo no segundo pós-guerra, afloram os denominados direitos de terceira geração, ou direitos de fraternidade ou de solidariedade. Nos dizeres de Ingo Sarlet¹, desprendem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos, caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Dessarte, tem-se como nota distintiva dos demais sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, aqui inserido o direito ao meio ambiente e à qualidade de vida.

1 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 57.

Afirma Paulo Bonavides², com fulcro nos ensinamentos de Karel Vasak, ex-Diretor da Divisão de Direitos do Homem e da Paz da UNESCO, que o direito ao meio ambiente pode ser inserido dentro dos direitos de terceira geração, sob a alcunha de direitos da fraternidade, tendo como destinatários o gênero humano, como valor supremo de sua existencialidade concreta.

É possível afiançar que o direito ao meio ambiente se insere nos direitos fundamentais, porquanto estes são fruto de reivindicações concretas, geradas por situação de agressão a bens fundamentais, aqui, inegavelmente os danos causados à natureza.

Ademais, somente num ambiente ecologicamente equilibrado, é possível que o homem venha gozar plenamente de todos os demais direitos fundamentais.

No escólio de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, é possível aduzir que o meio ambiente sadio é de interesse geral, e como tal, sua tutela é entregue ao próprio Estado, cuja tarefa é zelar pelo bem comum. Nada obstante, a própria deficiência Estatal nessa atuação, bem como sua ação frequente como responsável por agressões ao meio ambiente, fez surgir a permissão de que cada indivíduo assuma a proteção desse interesse, inclusive contra o Estado, sendo este direito erigido como um direito de solidariedade para a proteção de um interesse difuso³.

No caminho a seguir, é vital tentar separar o abismo existente entre o homem abstrato da lei e o cidadão concreto da realidade, reconhecendo novas proteções ao homem nas diversas fases de sua vida e em seus inúmeros estágios. É nesse tom que estão inseridos os direitos fundamentais de terceira geração, dentre eles, como afirma expressamente Norberto Bobbio⁴, o direito de viver num ambiente não poluído. Segundo o renomado mestre, as exigências surgem quando nascem os carecimentos e estes estão relacionados com a mudança das condições sociais.

2 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 569

3 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 287

4 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 6

A dignidade humana está ligada à qualidade de vida, e esta ao meio ambiente sadio. Desta forma, realizando uma análise sobre o prisma do direito ao meio ambiente como um direito humano fundamental, verifica-se que é visceral a interrelação entre o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a fruição de uma vida saudável.

3 AÇÕES CONSTITUCIONAIS, MEIO AMBIENTE E O CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Desde já, impende sublinhar que a concepção clássica dos direitos fundamentais está ligada aos atributos da pessoa humana e a mecanismos internos de proteção.

No Brasil, da detida apreciação dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria, em especial o artigo 5º, III, e o artigo 225, parece ser possível aduzir que a proteção ao meio ambiente não está unicamente voltada ao benefício do ser humano. Há de se observar uma proteção ao meio ambiente visando manter sua capacidade funcional e o próprio equilíbrio ecológico, independentemente do benefício direto e imediato que sobrevenha ao homem, estabelecendo um antropocentrismo alargado. Ademais, é razoável afirmar que a Magna Carta brasileira estabelece uma relação entre o direito à proteção ao meio ambiente e o direito à vida, permeando todo o texto constitucional.

Dentre as medidas judiciais asseguradas pelo texto constitucional ao cidadão para a proteção do meio ambiente importa trazer à colação a Ação Popular, prevista no art. 5º, LXXIII, a qual estabelece:

qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Pela redação do artigo em análise, verifica-se que a titularidade da ação não se restringe ao ofendido, eis que qualquer cidadão é parte legitimamente ativa. Essa amplitude confere uma maior eficácia protetiva a este instrumento, especialmente no que toca à tutela do meio ambiente e ao exercício da cidadania ambiental.

Registre-se, ainda, que diferentemente das ações constitucionais

do mandado de segurança, habeas corpus e habeas data, a ação popular não possui regras de competências traçadas na Constituição. Dessa forma, a ação deverá ser deflagrada nos juízos de primeira instância, considerando que, mesmo que o ato lesivo provenha de alguma das autoridades sujeitas à jurisdição de Tribunais, será parte na ação a pessoa jurídica a que pertence o autor do ato, o que afasta o foro privilegiado⁵.

De outra sorte, conforme já estabelecido no tópico anterior, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se insere no rol dos direitos fundamentais de terceira geração, destinando-se à proteção de grupos humanos, e conseqüentemente caracterizando-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

Logo, o Mandado de Segurança, que encontra guarida no art. 5º, LXX, da Constituição Federal, é instrumento idôneo para a tutela do meio ambiente, vez que objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Dessa feita, é possível aduzir que as duas ações constitucionais brevemente delineadas, sem sombra de dúvidas, consistem em verdadeiros mecanismos de proteção ao meio ambiente e, de certa forma, também contribuem para o controle da Administração Pública. É razoável fazer uma afirmação nesse sentido, uma vez que com o exercício da cidadania ambiental o cidadão está apto a intentar medidas judiciais objetivando a responsabilização do Estado por danos ao meio ambiente, seja por omissão, seja por ação. Porquanto, o próprio Estado é, muitas vezes, o agente causador do dano ambiental.

4 CONCLUSÃO

Não resta dúvidas que é imprescindível equacionar o direito ao desenvolvimento social, econômico e cultural da humanidade com a conservação e proteção do meio ambiente, sendo esta uma precondição para o exercício dos direitos humanos. Nesse contexto, o Estado e os cidadãos devem exercer papéis convergentes na defesa do patrimônio público, *in casu*, na proteção ao meio ambiente.

5 FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 853.

Por fim, importante não perder de vista que somente com a proteção do meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável é que será possível o exercício do direito a uma vida saudável. Somos apenas depositários da vida do planeta e a conscientização global da crise ambiental é vital para a sobrevivência da humanidade, sendo imprescindível que cada um faça sua parte para preservar o planeta para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19.ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direitos Humanos**. vol. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

_____. **Tratado de Direitos Humanos**. vol. II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 33. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MELLO, Celso D. De Albuquerque Mello. **Direito Constitucional Internacional**. 2.ed. São Paulo: Renovar, 2000.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Internacional**. 5.ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.